
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.648, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no estado, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando, ainda, o Decreto nº 2.580, de 23 de dezembro de 1997, que homologa a Resolução nº 17, de 17 de dezembro de 1997.

DECRETA:

Art. 1º - Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições de gado em pé, bovino e bubalino, para o momento em que ocorrer a subsequente saída de carne e demais produtos resultantes de sua matança e charque, promovida pela empresa REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA.

§ 1º - O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente operação tributária.

§ 2º - O trânsito do gado em pé será acobertado com Nota Fiscal do Produtor e com a Nota Fiscal de Entrada do estabelecimento adquirente.

Art. 2º - Fica concedido crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis resultantes da matança de gado, de farinha de carne, de osso e de sangue, promovidas pela empresa REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA, nos percentuais abaixo:

I - 87,50% (oitenta e sete virgula cinquenta por cento), nas operações com alíquota de 12% (doze por cento);

II - 91,18% (noventa e um virgula dezoito por cento), nas operações com alíquota de 17% (dezessete por cento).

Art. 3º - Fica concedido crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de charque, promovidas pela empresa REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA, nos percentuais abaixo:

I - 91,67% (noventa e um virgula sessenta por cento), nas operações com alíquota de 12% (doze por cento);

II - 94,12% (noventa e quatro virgula doze por cento), nas operações com alíquota de 17% (dezessete por cento).

Art. 4º - Os percentuais constantes dos arts. 2º e 3º serão calculados sobre o crédito do imposto do período, para cada operação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 5º - A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, campo outros créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 2.648, de 17 de fevereiro de 1998.

Art. 6º - Observados os critérios de cálculos previstos, o ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida, para cada caso, na legislação estadual e assim destacado na correspondente Nota Fiscal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 1998.



ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 28.659, 19/02/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ